



EM Nº 109/2023

Florianópolis, 29 de maio de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.639 a 4.642 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e altera os arts. 3º e 3ª-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007.

A Alteração 4.639 dá nova redação ao § 11 do art. 60 do Regulamento com o objetivo de alterar o prazo de recolhimento na concessão de regime especial de postergação do vencimento do ICMS devido na entrada de carnes bufalina e suas miudezas comestíveis adquiridas diretamente de abatedor ou distribuidor estabelecido em outra unidade da Federação e na entrada de feijão oriundo do estado do Paraná. O período deixa de ser decendial e passa a ser mensal. Atualmente, temos 197 inscrições estaduais de 15 raízes de CNPJ diferentes, beneficiárias deste regime especial.

A Alteração 4.640 muda a alínea “h” do inciso II do art. 61 para ajustar a redação do dispositivo ao novo texto do §11 do art. 60 conferido pela Alteração 4.639.

A Alteração 4.641 objetiva, no âmbito do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), desburocratizar procedimentos por meio da atualização dos limites para o parcelamento concedido de forma sumária.

O PAFISC, concebido a partir de um diagnóstico das finanças públicas do Estado nos últimos dez anos, demonstrou que, para honrar os compromissos no exercício de 2023, seria necessário um incremento de R\$ 2,8 bilhões de reais no orçamento estadual, seja pelo aumento de receitas ou pela diminuição das despesas.

O PAFISC estabeleceu as medidas a serem tomadas para o incremento de receitas, que foram classificadas de acordo com três pilares: 1) revisão de benefícios fiscais; 2) adoção de novas medidas que promovam o ingresso de novas receitas no Tesouro Estadual e otimizem a arrecadação; e 3) desburocratização das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo.

No caso da Alteração 4.641, os valores máximos encontram-se defasados, já que a última revisão do valor foi realizada há mais de seis anos, pelo Decreto nº 1.159, de 19 de maio de 2017. A atualização permitirá que o contribuinte tenha acesso mais célere ao parcelamento e que os servidores se ocupem em outras demandas de trabalho.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Ainda, a Alteração 4.642 acrescenta o art. 35-A ao Capítulo II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, internalizando as disposições do Ajuste SINIEF 20/22, de 1º de julho de 2022, que altera o Ajuste SINIEF nº 2/93 e disciplina procedimentos fiscais a serem observados na prática de operações de consignação mercantil.

O art. 35-A, com fulcro na cláusula quarta-A do Ajuste SINIEF 2/93 (acrescida pelo Ajuste SINIEF 20/22), dispõe sobre a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias nas operações de consignação mercantil realizadas com Microempreendedor Individual, deslocando a responsabilidade da emissão do documento fiscal para o contribuinte consignatário.

Os arts. 2º e 3º deste Decreto alteram a redação dos arts. 3º e 3º-A, respectivamente, do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Adimplência Geral – PAG e regulamenta o Programa de Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa do Estado, instituído pela Lei nº 9.429, de 8 de janeiro de 1994. As mudanças têm a finalidade de unificar o critério utilizado como teto máximo para o parcelamento on-line de débitos inscritos em dívida ativa com o novo critério de valor de parcelamento sumário, ou seja, o parcelamento dos débitos de ICMS exigidos por notificação fiscal, mas ainda não inscritos em dívida ativa.

Quanto às revogações, o inciso I do art. 3º do Decreto tem por finalidade revogar o § 21 do art. 60, haja vista a mudança promovida pela Alteração 4.639.

O inciso II, por sua vez, trata da revogação de dispositivos que preveem o recolhimento decendial concedido por regime especial de postergação do vencimento do ICMS devido na saída interestadual de fumo em folha. No momento, não há nenhum regime especial ativo desta modalidade. Ressalte-se que fica mantido o regime especial para recolhimento mensal do ICMS devido pela saída interestadual de fumo em folha, previsto na alínea “f” do inciso II do art. 61.

Ademais, o inciso III do art. 3º deste Decreto revoga expressamente o art. 91-B do Anexo 2 do Regulamento. Embora as mercadorias ali listadas já tenham sido excluídas da substituição tributária, esta revogação se faz necessária, pois alguns atacadistas, distribuidores e outros contribuintes continuam a declarar e recolher indevidamente o ICMS-ST com base no dispositivo em questão.

Já o inciso IV revoga o art. 151 do Anexo 5 do Regulamento. Com a publicação da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, a Junta Comercial deixou de autenticar livros físicos. Dessa forma, a revogação do art. 151 do Anexo 5 se faz necessária para regularizar a situação de contribuintes que utilizam o livro físico RUDFTO, que é o livro de existência apenas física, estabelecendo, assim, eficácia e eficiência aos procedimentos fiscais.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, pois há produção de efeitos a contar de 1º de julho de 2023 em relação às Alterações 4.639 a 4.641, aos arts. 2º, 3º e incisos I, II e III do *caput* do art. 5º. Ainda, será necessária edição de portaria para dar ciência aos contribuintes para que as adaptações sejam realizadas em prazo hábil.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01 – Art. 60	RICMS/SC-01 – Art. 60 - Alteração 4.639	
Art. 60. § 11. A critério do Gerente Regional da Fazenda Estadual, o contribuinte que não estiver em débito para com o Estado poderá ser autorizado a recolher o imposto devido na forma do § 1º, II, “c” a “f”, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do decêndio, observado o disposto no § 21. 	Art. 60. § 11. A critério do Gerente Regional da Fazenda Estadual, o contribuinte que não estiver em débito para com o Estado poderá ser autorizado a recolher no prazo previsto no caput deste artigo o imposto devido na forma das alíneas “c” e “f” do inciso II do § 1º deste artigo. 	A Alteração 4.639 dá nova redação ao § 11 do art. 60 do Regulamento com o objetivo de alterar o prazo de recolhimento na concessão de regime especial de postergação do vencimento do ICMS devido na entrada de carnes bufalina e suas miudezas comestíveis adquiridas diretamente de abatedor ou distribuidor estabelecido em outra unidade da Federação e na entrada de feijão oriundo do estado do Paraná. O período deixa de ser decendial e passa a ser mensal. Atualmente, temos 197 inscrições estaduais de 15 raízes de CNPJ diferentes, beneficiárias deste regime especial.
RICMS/SC-01 – Art. 61	RICMS/SC-01 – Art. 61 - Alteração 4.640	Justificativa
Art. 61. II - h) alternativamente ao disposto no § 11 do art. 60, seja concedida ao remetente estabelecido noutra unidade da federação a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por ocasião da entrada neste Estado, para efetuar o	Art. 61. II – h) seja concedida ao remetente estabelecido noutra unidade da federação a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na forma das alíneas “c” e “f” do inciso II do § 1º do art. 60 deste Regulamento,	A Alteração 4.640 muda a alínea “h” do inciso II do art. 61 para ajustar a redação do dispositivo ao novo texto do §11 do art. 60 conferido pela Alteração 4.639.

recolhimento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à respectiva entrada, apurado na forma prevista na legislação aplicável. 	devendo efetuar o recolhimento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à respectiva entrada neste Estado, apurado na forma prevista na legislação aplicável; 	
RICMS/SC-01 – Art. 64	RICMS/SC-01 – Art. 64 – Alteração 4.641	Justificativa
Art. 64. O parcelamento será solicitado via Internet, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo atender às seguintes condições: § 3º O pedido de parcelamento de crédito tributário cujo valor não exceder R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), quando exigido por notificação fiscal, ou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quando denunciado espontaneamente, desde que não inscrito em Dívida Ativa, poderá ser sumário, dispensada a apreciação e o deferimento expresso da autoridade competente (Lei nº 5.983/81, art. 70, § 7º). 	Art. 64. O parcelamento será solicitado via Internet, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo atender às seguintes condições: § 3º O pedido de parcelamento de crédito tributário cujo valor não exceder R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), quando exigido por notificação fiscal, ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), quando denunciado espontaneamente, desde que não inscrito em Dívida Ativa, poderá ser sumário, dispensada a apreciação e o deferimento expresso da autoridade competente (Lei nº 5.983/81, art. 70, § 7º). 	A Alteração 4.641 objetiva, no âmbito do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC), desburocratizar procedimentos por meio da atualização dos limites para o parcelamento concedido de forma sumária. O PAFISC, concebido a partir de um diagnóstico das finanças públicas do Estado nos últimos dez anos, demonstrou que, para honrar os compromissos no exercício de 2023, seria necessário um incremento de R\$ 2,8 bilhões de reais no orçamento estadual, seja pelo aumento de receitas ou pela diminuição das despesas. O PAFISC estabeleceu as medidas a serem tomadas para o incremento de receitas, que foram classificadas de acordo com três pilares: 1) revisão de benefícios fiscais; 2) adoção de novas medidas que promovam o ingresso de novas receitas no Tesouro Estadual e otimizem a arrecadação; e 3) desburocratização das obrigações acessórias por parte dos contribuintes, a fim de facilitar o empreendedorismo.

		No caso da Alteração 4.641, os valores máximos encontram-se defasados, já que a última revisão do valor foi realizada há mais de seis anos, pelo Decreto nº 1.159, de 19 de maio de 2017. A atualização permitirá que o contribuinte tenha acesso mais célere ao parcelamento e que os servidores se ocupem em outras demandas de trabalho.
RICMS/SC-01, ANEXO 6	RICMS/SC-01, Anexo 6, Título II, Alteração 4.642 Art. 35-A	Justificativa
TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO II DA CONSIGNAÇÃO Seção I Da Consignação Mercantil (Ajuste SINIEF 02/93) Art. 35. Na devolução de mercadoria remetida em consignação: I - o consignatário emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: a) como natureza da operação, “Devolução de mercadoria recebida em consignação”; b) como base de cálculo, o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;	TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO II DA CONSIGNAÇÃO Seção I Da Consignação Mercantil (Ajuste SINIEF 02/93) Art. 35. Na devolução de mercadoria remetida em consignação: I - o consignatário emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: a) como natureza da operação, “Devolução de mercadoria recebida em consignação”; b) como base de cálculo, o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;	A Alteração 4.642 acrescenta o art. 35-A ao Capítulo II do Título II do Anexo 6 do RICMS/SC-01, internalizando as disposições do Ajuste SINIEF 20/22, de 1º de julho de 2022, que altera o Ajuste SINIEF nº 2/93 e disciplina procedimentos fiscais a serem observados na prática de operações de consignação mercantil. O art. 35-A, com fulcro na cláusula quarta-A do Ajuste SINIEF 2/93 (acrescida pelo Ajuste SINIEF 20/22), dispõe sobre a obrigação do consignatário contribuinte de emitir documento fiscal para acobertar as operações de consignação mercantil em que o consignante seja Microempreendedor Individual.

c) o destaque do ICMS e a indicação do IPI, nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação; d) a informação de que se trata de devolução, total ou parcial, de mercadoria em consignação, mencionando ainda o número e data da Nota Fiscal referida no art. 32; II - o consignante lançará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto. Art. 36.	c) o destaque do ICMS e a indicação do IPI, nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação; d) a informação de que se trata de devolução, total ou parcial, de mercadoria em consignação, mencionando ainda o número e data da Nota Fiscal referida no art. 32; II - o consignante lançará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto. Art. 35-A. Nas operações de consignação mercantil em que o consignante for Microempreendedor Individual - MEI, fica atribuída ao contribuinte consignatário a emissão do documento fiscal de entrada para acobertar as operações do MEI referidas nos arts. 32 e 33 deste Anexo (Ajuste SINIEF 20/22).	
Ajuste SINIEF 20/22, cláusula primeira	Art. 36.	
Cláusula primeira A cláusula quarta-A fica acrescida ao Ajuste SINIEF nº 2, de 9 de dezembro de 1993, com a seguinte redação: “Cláusula quarta-A Nas operações de consignação mercantil em que o consignante for Microempreendedor Individual - MEI, fica atribuída ao contribuinte consignatário a emissão do documento fiscal de entrada, para acobertar as operações do MEI referidas nas cláusulas primeira e segunda deste ajuste.”.		

Ajuste SINIEF 20/22, cláusula segunda		
Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.		
Decreto nº 819, de 2007, Art. 3º	Redação Proposta Decreto nº 819, de 2007, Art. 3º	Justificativa
Art. 3º § 1º No parcelamento de dívida cujo valor seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deverá o contribuinte oferecer garantia. 	Art. 3º § 1º No parcelamento de dívida cujo valor seja igual ou superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), deverá o contribuinte oferecer garantia. 	Considerando a Alteração 4.641 efetuada por meio deste Decreto, a iniciativa de mudança no Decreto nº 819, de 2007, visa à unificação entre o critério utilizado como teto máximo para o parcelamento on-line de débitos inscritos em dívida ativa e o novo critério de valor de parcelamento sumário, ou seja, o parcelamento dos débitos de ICMS exigidos por notificação fiscal, mas ainda não inscritos em dívida ativa.
Decreto nº 819, de 2007, Art. 3º-A	Redação Proposta Decreto nº 819, de 2007, Art. 3º-A	
Art. 3º-A O contribuinte poderá requerer o parcelamento de certidões de dívida ativa até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) via on-line, no Sistema de Administração Tributária (SAT), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), independentemente de garantia do juízo, sem limite de valor no caso de massa falida. 	Art. 3º-A O contribuinte poderá requerer o parcelamento de Certidões de Dívida Ativa até o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) via on-line, no Sistema de Administração Tributária (SAT), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), independentemente de garantia do juízo, sem limite de valor no caso de massa falida. 	

	Cláusula de vigência	Justificativa
	Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de julho de 2023, quanto: a) às Alterações 4.639, 4.640 e 4.641; b) ao disposto nos arts. 2º e 3º; e c) ao disposto nos incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 4º; e II – a contar da data de sua publicação, quanto às demais disposições.	Solicitação para que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, pois há produção de efeitos a contar de 1º de julho de 2023 em relação às Alterações 4.639 a 4.641, aos arts. 2º, 3º e incisos I, II e III do <i>caput</i> do art. 5º. Ainda, será necessária edição de portaria para dar ciência aos contribuintes para que as adaptações sejam realizadas em prazo hábil.
RICMS/SC-01 - Art. 60, § 21	Cláusula revocatória	Justificativa
Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção. § 21. Para fins do disposto no § 11, o mês calendário será dividido em três decêndios, os dois primeiros com 10 (dez) dias e o último compreendendo os dias restantes. 	Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – o § 21 do art. 60; II – a alínea “I” do inciso II e o § 12 do art. 61; III – o art. 91-B do Anexo 2; e IV – o art. 151 do Anexo 5.	Quanto às revogações, o inciso I do art. 3º do Decreto tem por finalidade revogar o § 21 do art. 60, haja vista a mudança promovida pela Alteração 4.639. O inciso II, por sua vez, trata da revogação de dispositivos que preveem o recolhimento decendial concedido por regime especial de postergação do vencimento do ICMS devido na saída interestadual de fumo em folha. No momento, não há nenhum regime especial ativo desta modalidade. Ressalte-se que fica mantido o regime especial para recolhimento mensal do ICMS devido pela saída

RICMS/SC-01 - Art. 61, II, i; e § 12		
Art. 61. Poderá ser autorizado, mediante regime especial deferido pelo: II - Diretor de Administração Tributária, que: i) alternativamente ao regime especial previsto na alínea “f” deste inciso, mediante parecer favorável da Gerência Regional, o recolhimento do imposto correspondente à saída interestadual de fumo em folha seja recolhido até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do decêndio, observado o § 21 do art. 60 e o § 12 deste artigo. § 12. O regime especial previsto na alínea “i” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo observará o seguinte: I - somente será concedido a contribuinte que não possua débito com a Fazenda Estadual inscrito em dívida ativa, salvo se garantido na forma da lei ou parcelado e sem nenhuma parcela em atraso; e II – terá vigência enquanto o contribuinte beneficiado mantiver a regularidade decendial no pagamento do imposto e não incorrer em prática de ação ou omissão que importe em descumprimento de obrigação tributária principal.		interestadual de fumo em folha, previsto na alínea “f” do inciso II do art. 61. Ademais, o inciso III do art. 3º deste Decreto revoga expressamente o art. 91-B do Anexo 2 do Regulamento. Embora as mercadorias ali listadas já tenham sido excluídas da substituição tributária, esta revogação se faz necessária, pois alguns atacadistas, distribuidores e outros contribuintes continuam a declarar e recolher indevidamente o ICMS-ST com base no dispositivo em questão. Já o inciso IV revoga o art. 151 do Anexo 5 do Regulamento. Com a publicação da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021, a Junta Comercial deixou de autenticar livros físicos. Dessa forma, a revogação do art. 151 do Anexo 5 se faz necessária para regularizar a situação de contribuintes que utilizam o livro físico RUDFTO, que é o livro de existência apenas física, estabelecendo, assim, eficácia e eficiência aos procedimentos fiscais.

RICMS/SC-01 - Anexo 2, Art. 91-B		
Art. 91-B. Fica atribuída ao distribuidor ou atacadista contemplado com regime especial previsto no art. 91 a responsabilidade pelo recolhimento, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, do imposto relativo às operações subseqüentes àquela por ele realizada, observado o seguinte: I – a responsabilidade pelo recolhimento restringe-se às operações com as mercadorias de que tratam as Seções XIX, XXI, XXIII, XXV, XXX, XXXI, XXXVII, XXXIX e XLI, todas do Capítulo VI do Título II do Anexo 3, provenientes diretamente de contribuintes localizados em outras unidades da Federação; II – o imposto devido por substituição tributária deverá ser apurado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento e será o resultado do confronto entre: a) o valor do imposto decorrente da aplicação da alíquota interna sobre o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado respectivo, definido no Capítulo VI do Título II do Anexo 3; e b) o valor do imposto cobrado na operação de entrada da mercadoria, observado o disposto nos arts. 35-A e 35-B do Regulamento; e III - o imposto devido na condição de substituto tributário será recolhido até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da apuração.		

§ 1º Para fins da alínea “a” do inciso II: I - deverá ser aplicado o percentual de margem de valor ajustado, quando previsto na legislação; e II – em substituição à base de cálculo nela prevista, deverá ser tomado como tal o preço da mercadoria sugerido ao público pelo fabricante ou importador, quando existente, e desde que, cumulativamente, haja expressa previsão neste sentido no Capítulo VI do Título II do Anexo 3. § 2º O imposto devido na forma do inciso III do caput deste artigo, com vencimento previsto para 20 de setembro de 2011, poderá ser recolhido sem acréscimo de multa e juros até 20 de outubro de 2011. § 3º Até 30 de novembro de 2012, o disposto neste artigo aplica-se às operações com as mercadorias de que trata a Seção XLIII do Anexo 3. § 4º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2013, a vigência do disposto no § 3º deste artigo para os distribuidores e atacadistas contemplados pelo regime especial previsto no art. 91 deste Anexo, desde que tenham cumprido integralmente o disposto na legislação referente à entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD).		
---	--	--

RICMS/SC-01 - Anexo 5, Art. 151		
Art. 151. Os livros fiscais somente serão usados depois de autenticados: I - pela Gerência Regional da Fazenda Estadual, quando se tratar de pessoa não sujeita ao registro do comércio; II - pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, nos demais casos. § 1º A autenticação será aposta em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, sendo gratuita quando promovida pela Gerência Regional da Fazenda Estadual. § 2º Por ocasião da autenticação, não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior.		